

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 3 de Fevereiro de 2011 — Comissão Europeia/República Francesa**

(Processo C-395/10) <sup>(1)</sup>

**(Incumprimento de Estado — Directiva 2007/2/CE — Política do ambiente — Infra-estrutura de informação geográfica — Intercâmbio e actualização de dados em formato digital — Não adopção de medidas nacionais de transposição)**

(2011/C 103/17)

Língua do processo: francês

**Partes**

**Demandante:** Comissão Europeia (representantes: A. Alcover San Pedro e V. Peere, agentes)

**Demandada:** República Francesa (representantes: G. de Bergues e S. Menez, agentes)

**Objecto**

Incumprimento de Estado — Não adopção, no prazo previsto, das disposições necessárias para dar cumprimento à Directiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Março de 2007, que estabelece uma infra-estrutura de informação geográfica na Comunidade Europeia (INSPIRE) (JO L 108, p. 1)

**Dispositivo**

1. *Ao não adoptar, no prazo estabelecido, todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Março de 2007, que estabelece uma infra-estrutura de informação geográfica na Comunidade Europeia (INSPIRE), a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dessa directiva.*
2. *A República Francesa é condenada nas despesas.*

<sup>(1)</sup> JO C 274 de 09.10.2010.

**Recurso interposto em 29 de Janeiro de 2010 por Antoni Tomasz Uznański do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância em 27 de Novembro de 2009 no processo T-348/09, Uznański/Polónia**

(Processo C-143/10 P)

(2011/C 103/18)

Língua do processo: polaco

**Partes**

**Recorrente:** Antoni Tomasz Uznański (representante: A. Nowak, advogado)

*Outra parte no processo:* República da Polónia

Por despacho de 19 de Novembro de 2010 o Tribunal de Justiça (Sétima Secção) negou provimento ao recurso.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesfinanzhof (Alemanha) em 23 de Dezembro de 2010 — Waldemar Hudzinski/Agentur für Arbeit Wesel — Familienkasse**

(Processo C-611/10)

(2011/C 103/19)

Língua do processo: alemão

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Bundesfinanzhof

**Partes no processo principal**

**Recorrente:** Waldemar Hudzinski

**Recorrida:** Agentur für Arbeit Wesel — Familienkasse

**Questão prejudicial**

Deve o artigo 14.º-A, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 1408/71 <sup>(1)</sup> ser interpretado no sentido de que priva o Estado-Membro não competente nos termos desta disposição da faculdade de conceder prestações familiares, segundo o seu direito nacional, ao trabalhador assalariado que esteja apenas temporariamente empregado no seu território, quando nem o próprio trabalhador nem os seus filhos têm domicílio ou residência habitual nesse Estado não competente?

<sup>(1)</sup> Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade (JO L 149, p. 2; EE 05 F1 p. 98)

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesfinanzhof (Alemanha) em 23 de Dezembro de 2010 — Jaroslaw Wawrzyniak/Agentur für Arbeit Mönchengladbach — Familienkasse**

(Processo C-612/10)

(2011/C 103/20)

Língua do processo: alemão

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Bundesfinanzhof

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Jaroslaw Wawrzyniak

*Recorrido:* Agentur für Arbeit Mönchengladbach — Familienkasse

**Questões prejudiciais**

1. Deve o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 1408/71 <sup>(1)</sup> ser interpretado no sentido de que priva o Estado-Membro não competente nos termos desta disposição, para cujo território um trabalhador assalariado tenha sido destacado e que também não é o Estado-Membro de residência dos filhos desse trabalhador, da faculdade de conceder prestações familiares ao trabalhador destacado, quando este não sofre um prejuízo jurídico em consequência do seu destacamento para este Estado-Membro?

2. Em caso de resposta negativa à primeira questão:

Deve o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 1408/71 ser interpretado no sentido de que o Estado-Membro não competente, para cujo território um trabalhador assalariado tenha sido destacado, só tem a faculdade de conceder prestações familiares caso não exista no outro Estado-Membro um direito a prestações familiares comparáveis?

3. Em caso de resposta negativa a esta questão:

Nesse caso, as disposições do direito comunitário ou da União opõem-se a uma disposição jurídica nacional como a que decorre do § 65, n.º 1, primeira frase, ponto 2, conjugada com o § 65, n.º 2, da EstG, que exclui o direito a prestações familiares quando uma prestação comparável é ou deveria ser paga no estrangeiro caso fosse apresentado um pedido nesse sentido?

4. Em caso de resposta afirmativa a esta questão:

Como deve ser resolvida a situação de cumulação entre o direito no Estado competente, que é simultaneamente o Estado de residência dos filhos, e o direito no Estado não competente, no qual não residem os filhos?

<sup>(1)</sup> Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade (JO L 149, p. 2; EE 05 F1 p. 98).

**Acção intentada em 29 de Dezembro de 2010 — Comissão Europeia/República francesa**

(Processo C-625/10)

(2011/C 103/21)

*Língua do processo:* francês

**Partes**

*Demandante:* Comissão Europeia (representantes: J.-P. Keppenne e H. Støvlbæk, agentes)

*Demandada:* República Francesa

**Pedidos da demandante**

— Declarar que, tendo em conta as medidas insuficientes tomadas para dar execução ao primeiro pacote ferroviário, a República francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força:

— do artigo 6.º, n.º 3, e do Anexo II da Directiva 91/440/CEE, conforme alterada <sup>(1)</sup>, e do artigo 14, n.º 2, da Directiva 2001/14/CE <sup>(2)</sup>;

— do artigo 6.º, n.ºs 2 a 5, da Directiva 2001/14/CE;

do artigo 11.º da Directiva 2001/14/CE;

— condenar a República francesa nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

Em apoio da sua acção, a Comissão apresenta dois fundamentos.

Em primeiro lugar, critica a demandada por não ter respeitado todas as obrigações previstas no primeiro pacote ferroviário que impõe não apenas a separação entre as entidades que exploram os serviços ferroviários (em França, a SNCF) e as responsáveis pela gestão da infra-estrutura (em França, a RFF), mas também que as funções ditas «essenciais» de repartição de capacidades ferroviárias, de cobrança das taxas resultantes da utilização da infra-estrutura e de concessão de licenças sejam asseguradas por organismos independentes. Ora, a SNCF está encarregada de desempenhar determinadas funções essenciais em matéria de atribuição de canais horários, funções que exerce por intermédio da Direction des Circulations Ferroviaires (DCF). Este serviço especializado não é independente da SNCF, nem do ponto de vista jurídico nem do ponto de vista organizacional e decisório.

Em segundo lugar, a Comissão alega que a regulamentação nacional não transpõe correcta e integralmente as exigências da Directiva 2001/14/CE relativas ao estabelecimento de um sistema de melhoria do rendimento em matéria tarifária de acesso à infra-estrutura ferroviária. A legislação francesa também levanta dificuldades na medida em que não prevê incentivos suficientes para reduzir os custos de prestação da infra-estrutura e o nível das taxas de acesso.

<sup>(1)</sup> Directiva 91/440/CEE do Conselho, de 29 de Julho de 1991, relativa ao desenvolvimento dos caminhos-de-ferro comunitários (JO L 237, p. 25).

<sup>(2)</sup> Directiva 2001/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2001, relativa à repartição de capacidade da infra-estrutura ferroviária, à aplicação de taxas de utilização da infra-estrutura ferroviária e à certificação da segurança (JO L 75, p. 29).